**A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 791,III, DO CPC À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Jorda’anna Maria Lopes Gusmão**

**Acadêmica do 9º Período de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.**

**Palavras chave: Processo de execução, suspensão, ausência de bens penhoráveis, prescrição intercorrente.**

**1 - Introdução**

No ordenamento jurídico brasileiro, o processo de execução de títulos extrajudiciais encontra-se disciplinado nos artigos 566 até 795 do Código de Processo Civil (CPC).

Na concepção de Nunes (2010, p. 744), o processo de execução se configura na “busca da satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento.”

Sobre a tutela executiva, Theodoro Júnior (2005, p. 34) menciona:

Se o devedor não cumpre por iniciativa própria a obrigação, caberá a intervenção do Estado em seu patrimônio para tornar efetiva sancionatória, realizando, à custa do devedor, sem ou contra a vontade deste, o direito do credor. O processo de execução cria assim para o devedor uma situação ou estado de sujeição, ficando seu patrimônio à mercê da vontade do Estado.

Dinamarco (2002, p. 103) também cita outra importante função do processo executivo, qual seja: o Estado cumprir com o seu dever de pacificação social. Nessa linha, o autor discorre:

Grande parte dos conflitos que envolvem as pessoas expressa-se pela pretensão de um sujeito ao apossamento de um bem, resistida pelo outro sujeito. Conflitos dessa ordem só estarão eliminados, e talvez pacificados os sujeitos, quando o primeiro obtiver efetivamente o bem de vida a que almeja, ou quando definitivamente ficar declarado que não tem direito a ele. Isso quer dizer que a função estatal pacificadora só se considera cumprida e acabada quando um desses resultados tiver sido obtido. Enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice a felicidade humana. Assumindo a missão de executar julgados e títulos extrajudiciais, ao longo dos tempos o Estado procurou com isso chegar mais perto do exaurimento de seu dever de pacificação social.

Nesse sentido, podemos conceituar o processo de execução como um importante instrumento que visa curar a crise de insatisfação advinda de uma obrigação inadimplida. Nele, o Estado irá penetrar na esfera patrimonial do devedor e promover a expropriação forçada de seus bens.

O seu principal objetivo é a satisfação de um direito do credor, materializado em um título executivo.

Assim, no seu desenvolvimento, não irá se discutir mérito, haja vista que o processo de execução baseia-se em título executivo de obrigação certa, líquida e exigível (art. 580 do CPC). Eventual discussão será possível, via de regra, por meio dos embargos do devedor (art. 736 do CPC), verdadeiro processo de conhecimento, no qual o executado irá alegar toda a sua matéria defesa.

**2. Partes, objeto, requisitos**

As partes da relação jurídica processual são exequente e executado. Sendo o primeiro o sujeito ativo, credor, que tem direito a uma prestação, seja ela de dar, fazer, não fazer ou pagamento de quantia, e o segundo o sujeito passivo, devedor, pessoa inadimplente que não cumpriu com as suas obrigações perante o primeiro.

O CPC estabeleceu como requisitos necessários para se realizar qualquer execução o inadimplemento do devedor (arts. 580-582) e o título executivo (arts. 585- 587).

A obrigação apta a desencadear um processo executivo deve ser certa, líquida e exigível, consubstanciada em um título executivo. Sem tais requisitos, a execução não prosperará.

No artigo 585 do CPC são enumerados os títulos executivos, *in verbis:*

 Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm#art585)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8953.htm#art585i)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;[(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8953.htm%22%20%5Cl%20%22art585i)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

§ 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8953.htm#art585§1)

§ 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm#art585)

Nesse passo, qualquer pessoa que possua um título executivo que preencha os requisitos acima delineados poderá buscar a tutela jurisdicional para ver satisfeito o seu direito.

**3 – Responsabilidade patrimonial do devedor e seus limites**

O processo de execução visa a expropriação de bens do devedor para a satisfação coercitiva de seus débitos.

Como é cediço, a execução possui natureza real, uma vez que são os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do direito do exeqüente. Assim, há muito tempo a execução deixou de ter caráter pessoal para atingir o patrimônio do devedor, resultando, assim, na humanização do processo de execução e preservação da dignidade da pessoa humana.

Daniel Amorim Assunção *apud* Fux faz uma importante colocação acerca do tema:

Atualmente, o direito pátrio, seguindo tendência mundial, ao menos nos países juridicamente mais avançados, não admite que a pessoa do devedor responda por sua divida na execução civil. Tempos remotos em que o devedor poderia ser morto, esquartejado ou escravizado colidem de maneira clara e insuportável com o principio da dignidade da pessoa humana, não existindo nenhuma possibilidade de admissão atual dessa forma de responsabilização. (2013.p.888)-

No mesmo sentido, continua o ilustre doutrinador:

A proibição de que o corpo do devedor responda por suas dividas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor. (2013, p. 850).

Dessa forma, pelo princípio da patrimonialidade, a responsabilidade é meramente patrimonial, nunca pessoal, não havendo nenhuma possibilidade de o corpo do responsável responder pela satisfação do direito do credor.

De acordo com Daniel Amorim Assunção (2013, p.887) “a responsabilidade patrimonial é indiscutivelmente instituto de direito processual, compreendida como a possibilidade de sujeição de um determinado patrimônio a satisfação do direito substancial do credor”.

Já no que concerne a obrigação, Daniel Amorim Assunção preceitua que ela é “instituto de direito material, representado por uma situação jurídica de desvantagem. Contraída a obrigação, uma parte tem o dever de satisfazer o direito da outra, e quando isso não ocorre surge a divida, instituto atinente ao direito material” (2013, p.887).

Nesse passo, é importante destacar que, em função dessa distinção, fala se que a obrigação é estática*,*  enquanto a responsabilidade patrimonial é dinâmica.

Sobre o tema, ilustra Daniel Amorim Assunção:

A distinção é interessante e ganha importância sempre que existe divida e não responsabilidade e vice-versa. Tome-se como exemplo a divida de jogo, situação em que existe a divida, mas o patrimônio do devedor não responde por sua satisfação. E certo que existe divida, tanto que se houver quitação voluntaria não caberá ação de repetição de indébito, mas não haverá responsabilidade patrimonial do devedor derivada do inadimplemento. Por outro lado, por exemplo, em determinadas situações expressamente previstas em lei, o sócio pode ter seu patrimônio afetado por uma divida da sociedade, justamente por ter responsabilidade patrimonial, mesmo que o devedor seja outrem (no caso a sociedade).

Nesse sentido, no que concerne a responsabilidade patrimonial, vale ressaltar que, no desenrolar do processo executivo, o devedor responderá pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens, sejam eles presentes ou futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do CPC).

Assim, o legislador, conhecedor das necessidades do executado e tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, põe a salvo determinados bens impassíveis de execução.

No artigo 648 do CPC, menciona-se que não estão sujeitos a execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Dessa forma, a lei blinda certos bens de proteção com o intuito de preservar ao menos um mínimo de dignidade ao devedor.

São considerados absolutamente impenhoráveis:

1. os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
2. os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida
3. os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
4. os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o do art. 649 do CPC.
5. os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
6. o seguro de vida;
7. os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
8. a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
9. os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
10. até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
11. os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

 Nesse passo, por mais que exista o débito por parte do devedor e este não possua outros bens, por força de lei, os bens listados acima não estarão sujeitos à expropriação.

A lei prescreve também o princípio da menor onerosidade, que preleciona que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

Vale ressaltar que, não se visa, com os limites traçados acima, proteger o devedor em detrimento do credor, mas apenas evitar gravames exacerbados e desnecessários a efetivação da tutela jurisdicional.

Como é cediço, o processo de execução não tem por objetivo punir o executado, não se trata de vingança privada, mas é um instrumento por meio do qual se busca a satisfação de um direito do credor, usando-se dos meios estritamente necessários a consecução desse fim.

Acerca do tema, Daniel Amorim Assunção faz o seguinte destaque:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários a satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos. (...) É evidente que tal principio deve ser interpretado a luz do principio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito a satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criara gravames ao executado. O que se pretende evitar e o exagero desnecessário de tais gravames. Esse e um dos motivos para não permitir que um bem do devedor seja alienado em hasta publica por preço vil (art. 692 do CPC). (2013, p. 854)

Dessa forma, no caso concreto, deverá o juiz ponderar os princípios da efetividade da tutela jurisdicional em consonância com o princípio da menor onerosidade, para que não haja o sacrifício total de nenhum e ambos os sujeitos recebam proteção jurídica.

**4 – Formas de expropriação de bens do devedor**

Sobre as formas de expropriação de bens do devedor, o art. 647 do CPC, assim dispõe:

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2o do art. 685-A desta Lei; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

II - na alienação por iniciativa particular; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

III - na alienação em hasta pública; [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. [(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

Dessa forma, de acordo com o CPC, as formas de expropriação são a adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública e usufruto de bem móvel ou imóvel. Cada uma dessas formas possuem as suas peculiaridades, mas um único objetivo: satisfazer o pagamento do débito do devedor.

A adjudicação encontra-se disciplinada nos arts. 685-A e 685-B. Por meio dela se transfere o bem penhorado do patrimônio do devedor para o credor. Lembrando que não pode ocorrer a adjudicação por preço inferior ao da alienação. Tendo em vista seu procedimento mais simples, figura em primeiro lugar na ordem de expropriação.

A alienação por iniciativa particular encontra previsão legal no art. 685-C do CPC. De acordo com ela, o exeqüente poderá requerer sejam os bens alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. O seu principal objetivo é evitar a hasta pública, uma vez que esta é notadamente cara e demorada, haja vista os tramites burocráticos que devem ser observados.

A hasta pública consiste na alienação judicial dos bens penhorados, seguindo uma série de formalidades. Hasta pública é o gênero, do qual são espécies a praça e o leilão. A primeira é a denominação dada à alienação judicial de imóveis. O segundo destina-se a venda de bens móveis. No CPC encontra-se prevista nos artigos 686 a 707.

Por fim, o usufruto de bens imóveis e móveis. Quando o decreta, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Encontra-se delineado nos artigos 716 a 724 do CPC.

Nesse passo, apesar de ser amplo os meios a disposição do juízo para se buscar a satisfação do direito do credor, é pacifico o entendimento de que pode o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei. Vige o princípio da atipicidade dos meios executivos.

Logo, como exposto acima, o processo de execução se desenvolve em uma série atos que objetivam a satisfação de um direito do credor em face do devedor.

Em linhas gerais, essas são as considerações importantes para o desenvolvimento do presente trabalho.

**5 – Da suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis (791,III)**

Como bem delineado acima, o processo de execução tem por objetivo satisfazer um direito do credor, seguindo uma série de procedimentos previstos em lei. Entretanto, como é cediço, não é sempre que o exeqüente logra êxito na sua busca.

Um dos obstáculos a satisfação desse direito é a ausência de bens penhoráveis do executado. Se o devedor não possui bens, não tem como o processo prosseguir com as medidas expropriativas. Como sabemos, a responsabilidade há muito tempo deixou de ter caráter pessoal para ser apenas patrimonial.

Assim, inteligentemente e com o intuito de proteger os direitos do credor, o legislador estabeleceu a possibilidade de o processo ficar suspenso quando não forem encontrados bens do executado.

Nesse sentido, prescreve o art. 791, III, do CPC.

**Art. 791. Suspende-se a execução:**

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); [(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2)

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

**III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.**

Ora, tal disposição legal foi elaborado em consonância com o art. 591 do CPC que dispõe que, para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responderá com os seus bens presentes e futuros. Não seria justo com o credor se pelo simples fato do devedor não possuir bens o seu processo fosse extinto, pois por mais que o tempo passe não deixa de existir o desfalque no seu patrimônio.

Na elaboração das normas, busca-se cada vez mais atender aos anseios da sociedade quanto à entrega da prestação jurisdicional, uma vez que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas deve propiciar o resultado prático almejado.

Nesse sentido, andou bem o legislador ao estabelecer a suspensão do processo de execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, uma vez que se futuramente vier a possuí-los, estes serão utilizados para satisfação do direito do exequente.

Ademais, o decurso do tempo não pode premiar a má-fé dos devedores que ocultariam os seus bens pelo lapso prescricional, pois assim representaria um acréscimo indevido na massa patrimonial do devedor.

Por outro lado, levando-se em consideração o princípio da Segurança Jurídica que objetiva a estabilidade das relações humanas, será legítima a cobrança em um processo de execução que não tem um prazo para findar-se? Até quando o devedor estará sujeito as pretensões jurídicas alheias?

Nesse contexto, nesse ponto, há uma lacuna no ordenamento jurídico vigente a respeito do lapso temporal que poderá durar a suspensão processo, na hipótese prevista no art. 791, III, do CPC, uma vez que o dispositivo legal silencia a respeito do tempo de sua duração. Assim, muitas dúvidas surgem de qual será o prazo *ad quem*.

Seria um silêncio intencional do legislador? Será que o seu objetivo foi criar uma suspensão indefinida?

Lado outro, sabe-se que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é o da prescritibilidade das pretensões, uma vez que é a que melhor atende ao principio basilar da Segurança Jurídica.

As demandas não podem ser eternas, haja visa que instalaria verdadeira instabilidade das relações jurídicas.

Nesse sentido, destaca-se o instituto da prescrição intercorrente como um importante instrumento para por termo ao processo.

Entretanto, tendo em vista a dúvida sobre a existência ou não de um prazo final para o processo de execução, suspenso pela falta de bens à penhora do executado, discute-se sobre a aplicabilidade ou não do instituto da prescrição intercorrente no processo executivo.

De acordo com Fabrício Fernades Andrade (2010) “a segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica.”

Nesse sentido, segundo Assis *apud* **Gisele Lemos Kravchychyn (2003)** uma suspensão indefinida seria ilegal e gravosa demais ao devedor.

Por outro lado, não se pode penalizar o exequente pelos efeitos malefícios do tempo, quando tomou todas as providências necessárias na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, quando não ficou caracterizada a sua inércia na movimentação do Poder Judiciário.

Assim, poderia até se dizer que fixar um prazo para a suspensão, enquanto não fosse encontrados bens do devedor, seria premiar a má-fé do devedor que não possui compromisso de quitar com as suas obrigações perante a sociedade.

Dessa forma, emerge uma discussão interessante acerca dos direitos do credor e dos direitos do devedor.

Ao que tudo indica, as nossas cortes superiores se inclinam para o posicionamento de que se não houver inércia do exeqüente na movimentação do processo, a prescrição intercorrente não se operará.

Nesse sentido, já decidiu inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

EMEN: EMBARGOS **DE** DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL **- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Embargos **de** declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, **de** embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. **2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição. (STJ.** EDRESP\_200800291728. Relator: MARCO BUZZI. DJE DATA:22/08/2013..DTPB: Decisão: 13/08/2013.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ. 1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.** 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para obstar a prescrição intercorrente do título de crédito em execução, não podem ser reexaminadas nesta Corte, sob pena de infringência do obstáculo processual do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 144978 RJ 2012/0028670-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSOEXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis,não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusiveatinente à prescrição intercorrente. Precedentes.** 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1166950 SP 2009/0226357-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2012)

Como exposto acima, o entendimento do STJ é no sentido de não se operar a prescrição intercorrente quando o processo fica suspenso na hipótese no 791, III, do CPC. Nesse caso, se não houver sido caracterizada a inércia culposa do exeqüente, ele não poderá ter o seu direito prejudicado.

**6 – Considerações Finais**

De todo o exposto, conclui-se que o processo de execução é um importante instrumento de efetivação da tutela jurisdicional quando o devedor não cumpre a sua obrigação a tempo e modo convencionados e o credor possui um título executivo extrajudicial.

O seu objetivo é a satisfação do direito do credor. Entretanto, quando isso não for possível pela ausência de bens penhoráveis, o processo ficará suspenso, pois o devedor responde pelas suas obrigações com os bens presentes e futuros.

Contudo, há uma lacuna no ordenamento jurídico a respeito do prazo *ad quem*.

No transcurso do prazo da suspensão, o entendimento predominante no STJ é de não se operará a prescrição intercorrente, uma vez que não se pode prejudicar o credor por circunstâncias alheias a sua vontade, principalmente quando não houver sido demonstrada a sua inércia culposa.

 Todavia, tendo em vista o princípio da segurança jurídica que objetiva a estabilidade das relações humanas, muitas discussões ainda podem surgir.

**7 – Referências**

### ANDRADE, Fabrício Fernades. O que é a Segurança Jurídica? Disponível em: <<http://professorfabricioandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html> > Acesso em: 10 de junho de 2013.

BORBA, Sirlene. **Princípios do Processo Civil na Constituição**. Disponível em: < http://intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/direito/pc-Principios\_Processo\_Civil.doc >. Acesso em: 11 de junho de 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de processo Civil. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil. Brasília, 1973. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>> Acesso em: 07 de junho de 2013.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 de junho de 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LEMOS KRAVCHYCHYN, Gisele. **Da prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor**. Disponível em: < http://jus.com.br/revista/texto/3887/da-prescricao-intercorrente-no-processo-de-execucao-suspenso-pela-falta-de-bens-penhoraveis-do-devedor >. Acesso em: 10 de junho de 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11ª edição. São Paulo: Método, 2007.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13ª. Edição . Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. São Paulo: Método, 2013.

PEREIRA LEAL, Rosemiro. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

## SCAFF , [Gamaliel Seme. A Prescrição Intercorrente na Execução Comum (Direito Privado): Da eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo de suspensão da ação executória por ausência de bens penhoráveis. Disponível em: < http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140. Acesso em 10 de junho de 2013.](%5C%5C%5C%5Csmgpsfmcl0005%5C%5CDepartamentos%5C%5CEstagi%C3%A1rios%5C%5CJORDA%27ANNA%5C%5CGamaliel%20Seme.%20A%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20na%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Comum%20%28Direito%20Privado%29%3A%20Da%20eterniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20por%20inexist%C3%AAncia%20de%20limita%C3%A7%C3%A3o%20ao%20prazo%20de%20suspens%C3%A3o%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20execut%C3%B3ria%20por%20aus%C3%AAncia%20de%20bens%20penhor%C3%A1veis.%20Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20%20%3C%20http%3A%5C%5Cwww.ibrajus.org.br%5C%5Crevista%5C%5Cartigo.asp?idArtigo=140. Acesso em 10 de junho de 2013.)

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, **Humberto. Processo de execução**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2002.